



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal e Ext. de Belo Horizonte

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003328-26.2018.4.01.3820/MG

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: GOOD LIFE SAUDE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

A exequente requer a conversão em renda do valor obtido no leilão do imóvel penhorado nestes autos (evento 147).

No evento 149, a executada discorda do pedido formulado no evento 147, *“requerendo que o valor apurado no presente feito seja convertido em renda em favor da Liquidante, em conta judicial, a fim de fazer no momento oportuno, na forma da lei, o equitativo rateio entre os credores da Liquidanda Good Life Saúde Ltda”*.

JOÃO DE FIGUEIREDO PEREIRA CURADO, como terceiro interessado, requer o reconhecimento da prioridade da penhora efetivada em 2018 e averbada em fevereiro de 2019 sobre o imóvel de matrícula nº 160.237/CRI/Betim, no âmbito do processo de execução de título extrajudicial nº 5009121-53.2017.8.13.0027, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Betim.

Decido.

No caso em apreço, a leiloeira designada nestes autos juntou no evento 143 o auto de arrematação de imóvel da empresa executada (imóvel matriculado sob o nº 160.237/CRI/Betim), com lance de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) à vista, e comissão de 5%, no importe de R\$ 19.750,00 (dezenove mil e setecentos e cinquenta reais).

Acostou ainda os comprovantes dos pagamentos efetuados pela arrematante DIVINE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (evento 143 – COMP7 e COMP9).

Saliente-se que a empresa executada está submetida à liquidação extrajudicial, com regramento previsto na Lei nº 6.024/74.

A liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74 não enseja na suspensão dos atos executórios, mas o produto de eventual alienação de bens da empresa liquidada deverá ser remetido ao liquidante, à semelhança da falência.

Nesse sentido vem o entendimento do TRF da 2ª Região. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURADORA. CRÉDITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA AFASTADA. 1. Homologo a desistência do agravo de instrumento em relação aos créditos inscritos nas CDAs n.ºs 7021500705012, 7061503208612,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal e Ext. de Belo Horizonte

7061402912730 e 7021500705101. 2. A liquidação extrajudicial tem previsão na Lei nº 6.024/74 e, em muito se assemelha à falência, inclusive, no tocante a arrecadação total dos bens da massa liquidanda, os quais responderão pelo pagamento das obrigações, respeitada a ordem de preferência. Contudo, não há que se cogitar de suspensão da execução fiscal em face da decretação de liquidação extrajudicial da executada, eis que a Lei de Execução Fiscal é lei especial em relação à Lei de Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras (6.024/74). 3. Como se verifica pelo art. 18 da Lei nº 6.024/74, existe norma específica que impede a aplicação de multa fiscal moratória, bem como a fluência de juros, a partir da decretação da liquidação extrajudicial, de modo a preservar o ativo para pagamento do passivo. 4. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão da multa moratória e dos juros da cobrança do crédito tributário no período que perdurar a liquidação extrajudicial.

(TRF-2 - AG: 00131595620164020000 RJ 0013159-56.2016.4.02 .0000, Relator.: JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Deste modo, em respeito à ordem de preferência concursal, indefiro o pedido formulado pela exequente no evento 147.

Indefiro ainda o pedido formulado pelo terceiro interessado, pois a discussão de preferência de crédito cabe na liquidação extrajudicial, e não nestes autos.

De outro lado, **defiro** o pedido formulado pela liquidante no evento 149 para transferir o valor obtido no leilão do imóvel de matrícula nº 160.237/CRI/Betim para a liquidante (R\$395.000,00, evento 143 – COMP7).

Tendo em vista que os valores se encontram em conta judicial, **intime-se** a liquidante extrajudicial, Sra. Maria Cristina Nascimento, por meio do advogado Márcio Guimarães Moreira - OAB/MG 53.187 (evento 111), para que informe o número da conta bancária de sua titularidade.

O valor de R\$19.750,00 deverá ser pago aos leiloeiros a título de comissão (evento 143 – AUTOARREM1).

Oficie-se à CEF para efetuar as transferências dos valores para os destinatários acima.

Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

Concede-se força de mandado/ofício.

Belo Horizonte, data do registro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal e Ext. de Belo Horizonte

Documento eletrônico assinado por **MARCOS VINICIUS LIPIENSKI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380002797051v8** e do código CRC **8380499c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARCOS VINICIUS LIPIENSKI**

Data e Hora: 08/07/2025, às 11:59:06

0003328-26.2018.4.01.3820

380002797051 .V8